



JORNAL OFICIAL

II SÉRIE — NÚMERO 4

Quinta-Feira, 11 de Fevereiro de 1982

Suplemento

SUMÁRIO

SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

Portarias de Extensão

— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Câmara do Comércio de Ponta Delgada e o Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços do ex-distrito de Ponta Delgada — Sectores de Transportes, Oficinas de Reparação e Pintura de Automóveis, Estações de Serviço e Postos de Abastecimento de Combustíveis

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

— CCT entre a Câmara do Comércio de Ponta Delgada e o Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços do ex-distrito de Ponta Delgada — Sectores de Transportes, Oficinas de Reparação e Pintura de Automóveis, Estações de Serviço e Postos de Abastecimento de Combustíveis — Alteração Salarial e Outras

Despachos

— Redução da duração de trabalho na «Empresa Insular de Electricidade, E.P.»

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Alteração:

— Industrias Químicas — (Sociedade Atlântica Lusitana de Algas, LD.) — Angra do Heroísmo

Regulamentação do Trabalho

Portarias de Extensão

AVISO PARA PE DAS ALTERAÇÕES AO CCT ENTRE A CÂMARA DO COMÉRCIO DE PONTA DELGADA E O SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DOS TRANSPORTES, TURISMO E OUTROS SERVIÇOS DO EX-DISTRITO DE PONTA DELGADA — SECTORES DE TRANSPORTES, OFICINAS DE REPARAÇÃO E PINTURA DE AUTOMÓVEIS, ESTAÇÕES DE SERVIÇO E POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS.

Nos termos do n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nesta Secretaria Regional, por força do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 243/78, de 10 de Agosto, a emissão de uma portaria de extensão das alterações ao CCT celebrado entre a Câmara do Comércio de Ponta Delgada e o Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços do ex-

Distrito de Ponta Delgada — sectores de Transportes, Oficinas de Reparação e Pintura de Automóveis, Estações de Serviço e Postos de Abastecimento de Combustíveis,

nesta mesma data publicadas, a todas as entidades patronais do mesmo sector económico não filiadas na associação patronal outorgante, que exerçam actividade na área de aplicação da convenção e aos trabalhadores das categorias e classes profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas categorias e classes profissionais não filiados no sindicato signatário e ao serviço das empresas inscritas na associação patronal celebrante.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada do âmbito fixado neste aviso, nos 15 dias subsequentes ao da sua publicação.

Convenções Colectivas de Trabalho

ALTERAÇÕES AO CCT CELEBRADO ENTRE A CÂMARA DO COMÉRCIO DE PONTA DELGADA E O SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DOS TRANSPORTES, TURISMO E OUTROS SERVIÇOS DO EX-DISTRITO DE PONTA DELGADA, RESPEITANTE AOS SECTORES DE TRANSPORTES, OFICINAS DE REPARAÇÃO E PINTURA DE AUTOMÓVEIS, ESTAÇÕES DE SERVIÇO E POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, PUBLICADO NO JORNAL OFICIAL, II SÉRIE, SUPLEMENTO AO N.º 2, DE 31 DE JANEIRO DE 1980.

CONVENÇÃO

Entre a Câmara do Comercio de Ponta Delgada e o Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços do ex-distrito de Ponta Delgada e celebrado um acordo de revisão do CCT publicado no Jornal Oficial, II Serie, Suplemento ao n.º 2, de 31 de Janeiro de 1980, que se consubstancia nos seguintes artigos.

Artigo 1.º

A area e âmbito de aplicação do presente acordo encontra-se referido no artigo 3.º.

Artigo 2.º

O presente acordo derroga as normas correspondentes que anteriormente vigoravam, por se considerar que o mesmo importa, na sua globalidade, um tratamento mais favoravel aos trabalhadores.

Artigo 3.º

As clausulas abaixo identificadas passarão a ter as seguintes redacções:

Cláusula 1.º

(ÁREA E ÂMBITO)

1. O presente Contrato Colectivo de Trabalho e aplicavel nas Ilhas de S. Miguel e de Santa Maria, por um lado, às entidades patronais inscritas na Câmara do Comercio de Ponta Delgada, que possuam ao seu serviço trabalhadores com as categorias profissionais constantes no Anexo I e, por outro lado, apenas aos trabalhadores daquelas, inscritos no Sindicato outorgante.

2. Não ficam integradas no âmbito referido no numero anterior as entidades patronais que exerçam actividades de Construção Civil e Obras Publicas, Fabricação de Materiais e actividades afins ou conexas, mas apenas em relação aos profissionais com as categorias de: Apontador, Entregador de Ferramentas e Outros Produtos, Tractorista e Operador-Manobrador de Maquinas Industriais.

Clausula 2.º

(VIGÊNCIA, DENUNCIA E PROCESSO DE REVISÃO)

1.º O presente CCT entra em vigor nos termos legais e e valido por períodos mínimos de 2 anos, salvo o disposto no numero seguinte.

2.º As Tabelas Salariais, constantes do Anexo III, poderão ser denunciadas anualmente, produzindo os seus efeitos a partir de 1 de Outubro de cada ano.

3.º A denuncia e o processo negocral obedecera as tramites e requisitos fixados na legislação aplicavel.

Cláusula 20.º

(DURAÇÃO DO TRABALHO)

1.º Nas secções officinais o período normal de trabalho sera de quarenta e cinco horas semanais, e não podendo ser superior a 9 horas diárias, sem prejuízo de outras de menor duração em vigor, distribuídas em cinco dias.

2.º O período normal de trabalho dos profissionais das escolas de ensino de condução automóvel será idêntico ao sector de oficinas.

3.º O período normal de trabalho dos motoristas de ligeiros de passageiros ou mistos será de 45 horas semanais.

a) Estes profissionais beneficiarão de um intervalo de duas horas para descanso cujo início e termo, não terá, no entanto, que constar do respectivo horario de trabalho.

b) Não considera trabalho extraordinario o necessario para completar um serviço iniciado dentro do horario, desde que não exceda trinta minutos.

4.º O período normal de trabalhos dos profissionais de Estações de Serviço e Postos de Abastecimentos de Combustíveis de Automóveis Transportes colectivos de passageiros ou transporte de carga e, em relação aos tractoristas e operadores-manobradores de máquinas industriais, não afectos às explorações agrícolas, será de 45 horas semanais, não podendo ser superior a 9 horas diarias sem prejuízo de outros de menor duração em vigor, distribuídos em cinco dias ou cinco dias e meio.

5.º O período normal de trabalho dos tractoristas afectos a explorações agrícolas sera em tudo idêntico ao referido no numero anterior, com excepção da distribuição das 45 horas que poderão ser em seis dias.

6.º Em relação aos profissionais de transportes colectivos de passageiros ou transporte de carga observar-se-ão as seguintes regras:

a) Cada dia de trabalho sera dividido em dois ou três periodos, com a duração maxima de cinco horas, separados por um ou dois intervalos de descanso, que não podem, no total, ser superiores a cinco horas e nenhum deles inferior a uma hora.

b) Nos casos de carreiras constituídas apenas por dois trajectos diarios, em sentido oposito, o intervalo para descanso poderá ir ate 7 horas, mas serão pagas como trabalho extraordinario as horas que ultrapassem as cinco reteridas na alínea a).

7.º Os trabalhadores de tratego dos sectores de carga, pesados de passageiros, de automóveis ligeiros de passageiros, terão um horario móvel ou fixo, podendo efectuar-se a alteração de qualquer destes regimes desde que haja acordo

entre trabalhadores e a entidade patronal.

8.º Todos os trabalhadores têm direito a um período de descanso de, no mínimo, dez horas consecutivas entre o fim de cada período de trabalho diário e o início do seguinte.

Cláusula 31.ª

(DIREITOS DOS TRABALHADORES NAS PEQUENAS DESLOCAÇÕES)

1.º Os trabalhadores, além da sua retribuição normal, terão direito, nas pequenas deslocações:

- a) Ao pagamento das despesas de transporte;
- b) Ao pagamento das refeições a que houver lugar;
- c) Ao pagamento, como trabalho extraordinário do tempo de trajeto e espera na parte que exceda o período normal de trabalho.

2.º Entende-se que há lugar ao pagamento da refeição, sempre que o trabalhador fique impossibilitado de a tomar nas condições em que normalmente o faz (almoço ou jantar).

3.º Para os efeitos do número anterior a entidade patronal abonará o trabalhador na importância de 200\$00 por cada refeição.

Cláusula 33.ª

(SUBSÍDIO DE REFEIÇÃO)

A entidade patronal pagará a todos os trabalhadores a quantia de 200\$00 por cada refeição que aqueles não tenham podido tomar nas condições em que normalmente o fazem, por motivo de serviço.

Cláusula 36.ª

(DIUTURNIDADES)

1.º Os trabalhadores abrangidos por este CCT terão direito a uma diuturnidade de 650\$00 por cada 5 anos de serviço na mesma empresa, até ao limite máximo de 5 diuturnidades.

2.º Para efeitos de contagem de tempo de serviço para atribuição de diuturnidades não é contado nem o tempo de aprendizagem nem o de prática.

3.º As diuturnidades são pagas conjuntamente com a retribuição mensal e serão havidas como nela integradas para o pagamento de subsídio, trabalho extraordinário ou prestado em dia de descanso semanal e descanso complementar, ternados obrigatórios, bem como para o desconto de faltas.

4.º A partir de 1 de Dezembro de 1978 todos os trabalhadores com pelo menos cinco anos de serviço na mesma empresa terão direito à primeira diuturnidade. Os que na mesma data tiverem dez ou mais anos de serviço na empresa terão direito à segunda diuturnidade.

5.º A terceira, quarta e quinta diuturnidade vencer-se-ão, cinco, dez ou quinze anos contados a partir do dia 1 de Dezembro de 1978.

6.º As diuturnidades acrescem à retribuição efectiva.

Artigo 4.º

É aditada uma nova cláusula, com a numeração, título e texto seguinte:

Cláusula 33.ª — A

(LOCAL DE REFEIÇÕES NA EMPRESA)

1.º A empresa terá de pôr à disposição dos trabalhadores

um lugar confortável, arejado e asseado, com mesas e cadeiras suficientes para todos os trabalhadores, onde estes possam tomar as suas refeições.

2. A empresa será responsável pela manutenção das condições referidas no número anterior, sendo responsável pelos prejuízos produzidos, o trabalhador que, dolosa ou negligentemente, os tenha causado.

Artigo 5.º

No Anexo I — Detinição de Funções — serão substituídas as designações e definição de funções das categorias profissionais de:

Motorista (Pesados ou Ligeiros) e Operador — Manobrador de Máquinas Industriais pelas seguintes novas categorias profissionais e respectivas definições de funções:

Motorista de Pesados de Passageiros — É o trabalhador, possuidor de carta de profissional e habilitado a conduzir viaturas de transporte colectivo de passageiros, que tem a seu cargo a condução dos veículos acima mencionados e executa as manobras necessárias, competindo-lhe ainda zelar pela boa conservação e limpeza do veículo, bem como, comunicar superiormente as avarias ou anomalias detectáveis no mesmo. Pode também registar em documentos ou folhas apropriadas o serviço realizado ou outros elementos respeitantes àquele e à viatura.

Motorista de Pesados de Carga — É o trabalhador que, possuindo carta de condução de profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis pesados de carga, competindo-lhe zelar pela boa conservação do veículo e segurança da carga que transporta, orientando a sua carga e descarga, bem como comunicar superiormente as avarias ou anomalias detectáveis no veículo. Pode ainda registar, em documentos ou folhas apropriadas, os serviços realizados e outros elementos respeitantes àqueles ou ao veículo utilizado.

Motorista de Pesados de Reboque de Porta-Contentores — É o profissional que possuindo carta de condução própria tem a seu cargo predominantemente a condução de veículos que rebocam, na rodovia, porta-contentores rolantes.

Motorista de Ligeiros de Carga — É o trabalhador encartado que tem a seu cargo a condução de veículos automóveis ligeiros de carga, até 3.500 Kgs de capacidade, competindo-lhe zelar pela boa conservação do veículo bem como pela carga que transporta, orientando a sua carga e descarga. Pode ainda ter de proceder aos registos relacionados com os serviços executados.

Motorista de Ligeiros de Passageiros ou Mistos — É o profissional encartado que tem a seu cargo a condução de carros de aluguer de letra A ou veículos mistos de Passageiros e mercadorias, competindo-lhe designadamente zelar pela boa conservação do veículo bem como pela segurança dos passageiros e das mercadorias transportadas, pode ainda ter de proceder aos registos relacionados com os serviços executados.

Operador — Manobrador de Máquinas Industriais — É o profissional habilitado com a adequada licença de condução que opera, com carácter permanente, uma ou mais máquinas industriais do tipo «Bulldozer», pás mecânicas, escavadoras, empilhadoras, utilizáveis na escavação, remoção, transporte e carregamento de terras ou outros materiais.

Artigo 6.º

No Anexo II Figurará exclusivamente o «Enquadramento

em níveis de qualificação» (Decreto-Lei n.º 121/78), com a seguinte estrutura:

NÍVEIS CATEGORIAS PROFISSIONAIS

- 3 — Chefe de Transportes
 — Chefe de Revisores
 — Director de Instrução
 — Encarregado Geral
 — Encarregado de Estação de Serviço
- Motorista-Bilheteiro
 — Motorista de Pesados de Passageiros
 — Motorista de Pesados de Carga
 — Motorista de Pesados de Reboque de Porta-Contentores
 — Instrutor
- 5.3. — Recepcionista
 — Apontador
 — Mecânico de Automoveis
 — Mecânico de Aparelhos de Precisão
 — Torneiro Mecânico
 — Serralheiro Mecânico
 — Ferreiro-Forjador
 — Soldador por Electro-Arco ou Oxi-Acetilénico
- Revisor
 — Despachante
 — Despachante-Bilheteiro
 — Motorista de Ligeiros de Carga
- 6.2 — Motorista de Ligeiros de Passageiros ou Mistos
 — Tractorista
 — Op. — Manobrador de Maquinas Industriais
 — Mecânico de Automoveis
 — Mecânico de Aparelhos de Precisão
 — Torneiro Mecânico
 — Serralheiro Mecânico
 — Bate-Chapa
 — Carpinteiro de Estru. de Madeira e Estru. Metalicas
 — Ferreiro-Forjador
 — Soldador por Electro-Arco ou Oxi-Acetilénico
 — Estofador de Automoveis
 — Pintor de Automoveis
 — Latoeiro
 — Lubrificador
 — Cobrador-Bilheteiro
- Ajudante de Motorista
 — Montador de Pneus ou Vulcanizador
 — Entregador de Ferramentas, Mat. e Outros Produtos
 — Lubrificador
- 7.2 — Lavador de Automoveis
 — Vendedor de Carburantes
 — Arrumador de Parques
 — Guarda ou Porteiro
 — Trabalhador de Limpeza e Voltas
- A.2 — Praticantes e Aprendizizes

Artigo 7.º

1.º É introduzido um Anexo III que englobará os valores das remunerações mínimas acordadas.

2.º A Tabela Salarial acordada e a que se anexa

3. Os encargos resultantes da aplicação retroactiva das tabelas salariais poderão ser satisfeitos até ao limite de 3 prestações mensais.

Ponta Delgada, 23 de Dezembro de 1981

Pela Câmara do Comercio de Ponta Delgada

Nuno Eusébio do Quental

Armando da Conceição Mota

Narciso Alberto Ribeiro Cosme

Paulino da Silva Anselmo

Pelo Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços do ex-distrito de Ponta Delgada

Durval dos Santos Silva

Fernando Cabral Pacheco

Eduardo Correia dos Santos

José Botelho

ANEXO III

(TABELA SALARIAL)

— Chete de Transportes	21.500\$00
— Chete de Revisores	17.500\$00
— Revisor	17.000\$00
— Despachante	18.000\$00
— Despachante-Bilheteiro de 1.ª	17.100\$00
— Despachante-Bilheteiro de 2.ª	17.000\$00
— Motorista-Bilheteiro	19.800\$00
— Motorista de Pesados de Passageiros	18.100\$00
— Motorista de Pesados de Reboque de Porta-Contentores	18.000\$00
— Motorista de Pesados de Carga	17.900\$00
— Motorista de Ligeiros de Carga	17.300\$00
— Motorista de Ligeiros de Passageiros ou Mistos	16.250\$00
— Tractorista	16.900\$00
— Opr-Manobrador de Maquinas Industriais..	19.100\$00
— Ajudante de Motorista	16.000\$00
— Cobrador-Bilheteiro	16.250\$00
— Director de Instrução	19.150\$00
— Instrutor	18.300\$00
— Encarregado Geral	21.500\$00
— Recepcionista c/ + de 5 anos de serviço.	18.250\$00
— Recepcionista c/ + de 3 anos de serviço.	15.450\$00
— Recencionista c/ + de 3 anos de serviço.	14.500\$00
— Apontador	19.100\$00
— Mecânico de Automoveis / Mecânico de Aparelhos de Precisão / Torneiro-Mecânico / Serralheiro-Mecânico / Bate-Chapas / Carpinteiro de Estruturas de Maq. e de Estrut. Metalicas / Ferreiro-Forjador / Soldador por Electro-arco ou oxi-acetil / Estofador de Automoveis / Pintor de Automoveis / Latoeiro:	
— De 1.ª	19.250\$00
— De 2.ª	18.000\$00
— De 3.ª	16.750\$00
— Encarregado de Estação de serviço	18.000\$00
— Montador de Pneus ou Vulcanizador	15.450\$00
— Entregador de Ferramentas, Mate, Outros Produtos	14.200\$00
— Lubrificador	15.500\$00
Admitido depois de 31 / 1 / 82 e até 1 ano de serviço	13.000\$00
Admitido depois de 31 / 1 / 82 e até 2 anos de serviço	14.200\$00

— Lavador de Automóveis	14.550\$00	— Praticante no 1.º ano	10.000\$00
Admitido depois de 31 / 1 / 82 e ate 2 anos de serviço	12.250\$00	— Aprendiz no 3.º ano	6.350\$00
— Vendedor de Carburantes	14.500\$00	— Aprendiz no 2.º ano	5.750\$00
— Arrumador de Parques / Guarda ou Porteiro / Trabalhador de Limpeza e Voltas	14.200\$00	— Aprendiz no 1.º ano	5.350\$00
— Praticante no 3.º ano	12.800\$00		
— Praticante no 2.º ano	11.350\$00		

Depositado em 5-2-82, a folhas 16, do livro n.º 1, com o n.º 125, nos termos do art.º 24, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro.

Despachos

REDUÇÃO DA DURAÇÃO DE TRABALHO NA «EMPRESA INSULAR DE ELECTRICIDADE, E.P.»

A Administração da «Empresa Insular de Electricidade, E.P.» com sede em Ponta Delgada requereu a redução do horário de trabalho semanal de 42 horas para 40 horas.

Atendendo, por um lado, a que a redução pretendida resultou de consenso das partes envolvidas na negociação do Acordo de Empresa;

Atendendo, por outro lado, a que a mesma redução não

afecta a produção e não se apresenta incompatível com o desenvolvimento económico da actividade.

Autorizo, ao abrigo do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 505 / 74, de 1 de Outubro, a redução de horário pretendida.

Secretaria Regional do Trabalho, 5 de Fevereiro de 1982.
— O Secretário Regional do Trabalho, **Álvaro Cordeiro Damaso**.

Organizações do Trabalho

Comissões de Conciliação e Julgamento

ACTIVIDADE — INDUSTRIAS QUÍMICAS — (SOCIEDADE ATLÂNTICA LUSITANA DE ALGAS, LDA. — ALA) — ANGRA DO HEROÍSMO

CCJ emergente do C.C.T.V. / P.R.T. para as Industrias Químicas, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego n.º 28 / 77, de 29 de Julho:

Em representação das entidades patronais:

Electivo — Max Zedek Solomon
Suplente — João Gonçalves de Oliveira Jr.
— Francisco Silveira Leonardo

Em representação dos trabalhadores:

— Sector industrial —
Electivo — Clemente Saturnino da Silva Borba
Suplente — Jose Henrique de Sousa
— Eduino Amaral da Silva
— Almerico de Ratael de Freitas
— Manuel da Costa Raposo

Em representação dos trabalhadores:

— Sector de escritorio —
Electivo — Henrique Manuel Alves Cardoso
Suplente — Celso Jose Rodrigues de Sousa
— Natalio Meneses

PREÇO DESTE NÚMERO — 15\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, Ponta Delgada, S. Miguel, Açores».

ASSINATURAS

I e II Série (em conjunto)	1.500\$00
I ou II Série (em separado)	800\$00
II Série (supl. com CCT)	400\$00
III Série	400\$00
Preço avulso por página	2\$50

«O preço dos anúncios é de 20\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo o seu pagamento do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores».